



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006645-42.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recurso nº:**  
**Apelante:**  
**Apelado:**  
**Foro e vara de origem:**

**1006645-42.2024.8.26.0597**  
**Mauricio Santos de Oliveira**  
**Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**  
**Foro de Sertãozinho/2ª Vara Cível**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual formulados pelo autor, que alegou abusividade na taxa de juros remuneratórios, na cobrança de tarifas de registro e avaliação de bem e na inclusão de seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo. O apelante pleiteia a redução dos juros à taxa média de mercado, a restituição de valores cobrados em excesso e a devolução em dobro dos valores supostamente abusivos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e (ii) a legalidade das tarifas e seguro prestamista cobrados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada cabalmente a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme entendimento do STJ nos Temas Repetitivos nº 27 e 234.

4. O parâmetro jurisprudencial para aferição da abusividade dos juros remuneratórios considera taxa superior a 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, os juros contratados (32,93% ao ano) estão abaixo desse limite em relação à taxa média vigente na época da contratação (26,79% ao ano), afastando-se a alegação de abusividade.

5. A cobrança das tarifas de registro e avaliação de bem é válida, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 958 do STJ, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva. No caso, o banco requerido comprovou a prestação dos serviços e o consumidor não demonstrou que os valores cobrados foram excessivos.

6. A contratação do seguro prestamista não é abusiva quando realizada de forma facultativa e com liberdade de escolha da seguradora. No caso, o contrato previa expressamente a opcionalidade do seguro, tendo o consumidor concordado com sua contratação em instrumento apartado, afastando-se a alegação de venda casada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários exige a demonstração concreta de abusividade, considerando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e outros fatores como custo de captação dos recursos e análise do perfil de risco do tomador.

A cobrança de tarifas de registro e avaliação de bem é válida quando há comprovação da prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva.

A contratação de seguro prestamista não é abusiva quando realizada de forma facultativa e mediante livre escolha do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, I; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 27 e nº 234; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 21/06/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 09/09/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com o banco requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva e cobrança abusiva de tarifas de registro e avaliação de bem e seguro prestamista. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 147/150).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a abusividade da taxa de juros de tarifas e seguro (fls. 153/160)

Contrarrazões (fls. 164/178).

### **É o relatório.**

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido 1,5x (uma vez e meia) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o

spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 11/08/2023, prevê juros remuneratórios de 32,93% ao ano (fls. 33, item F4), inferior à uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, que foi de 26,79% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central

([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-08-11](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-08-11))

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Ainda, não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro e avaliação, pois o requerido comprovou ter realizado os serviços (fls. 111/113, como corrobora o documento apresentado pelo próprio às fls. 41 e o documento de fls.100/101 apresentado pelo réu, e porque o autor também não demonstrou que tais valores foram excessivos, considerando os valores praticados há época da celebração do contrato.

Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Por fim, não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigado a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que o consumidor poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (fls. 76, item N.VI). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 38/40).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) *grifei*

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**